DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 5102/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/5476/2019
PROTOCOLO	: 1978617
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATEMI
INTERESSADO	: LÍDIO LEDESMA
TIPO DO PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO

DECISÃO SINGULAR. CONTROLE PRÉVIO DE CONTRATAÇÃO PÚBLICA. JULGAMENTO FINAL. ATO IRREGULAR. ANULAÇÃO DO CERTAME LICITATÓRIO.

RELATÓRIO

Cuida-se de Controle Prévio de Procedimento Licitatório, realizado pela Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, sobre o Edital de Licitação – Pregão Presencial n.º 36/2019, celebrado pela Prefeitura Municipal de Iguatemi, objetivando a contratação de empresa para locação de softwares de gestão pública municipal.

Em sede de cognição sumária, entendendo estarem presentes os requisitos do *fumus boni iuris e o periculum in mora,* proferi Decisão Liminar para o fim de suspender a marcha do Pregão.

Regularmente intimado, o Órgão jurisdicionado apresentou sua resposta à peça 08, oportunidade em que refutou as irregularidades elencadas pelos técnicos, bem como requestou pela revogação da medida cautelar.

O feito foi encaminhado à Divisão especializada, que se manifestou pela manutenção da suspensão, pelo fato de subsistirem as irregularidades do certame.

Seguidamente, o Ministério Público de Contas opinou pela confirmação da liminar e anulação em definitivo da licitação (PAR – 3ª PRC – 261/2021).

Levando em consideração o decurso de tempo transcorrido e a troca administrativa do governo municipal, fez-se necessário intimar o Prefeito eleito, para que informasse o atual estágio do Pregão.

Em sua resposta de peças 21/22, a nova administração apresentou a publicação oficial que suspendeu o certame, bem como esclareceu que este foi o último ato praticado no reportado processo licitatório.

No entanto, a despeito da resposta apresentada, não houve a comprovação efetiva, e devidamente publicada, da anulação definitiva do certame.

Novamente intimado, o Gestor optou por não atender ao chamado desta Corte Fiscal (peça 27).

Com isso, os autos vieram-me conclusos para enfrentamento definitivo do mérito processual.

FUNDAMENTAÇÃO

Depreende-se da fundamentação exarada no decreto cautelar, que a suspensão do certame ocorreu pela inserção abusiva de requisitos à qualificação técnica dos interessados, em patente descompasso aos artigos 27 e seguintes da Lei n.º 8.666/93.

Após o regular transcorrer processual, resta claro que os fatores ensejadores da medida liminar permanecem inalterados, fato corroborado, inclusive, pelos informes da nova administração municipal, que esclareceu a completa paralisação dos atos licitatórios.

Logo, tendo em vista a inalterabilidade da situação fática, utilizo da fundamentação lançada na DLM de peça 03, para embasar as irregularidades constantes no presente Pregão n.º 36/2019.

A motivação por meio da qual se faz remissão ou referência às alegações de uma das partes, a precedente **ou a decisão anterior nos autos do mesmo processo** é chamada pela doutrina e jurisprudência de motivação ou fundamenta-

ção *per relationem* ou *aliunde*. Também é denominada de motivação referenciada, por referência ou por remissão.

Segundo o Decreto n.º 9.830/2019, que regulamenta os artigos 20 a 30 da LINDB, é possível a utilização da técnica de motivação *per relationem* nas decisões que versem sobre gestão pública:

> Art. 2º. A decisão será motivada com a contextualização dos fatos, quando cabível, e com a indicação dos fundamentos de mérito e jurídicos.
> (...)
> § 3º - A motivação poderá ser constituída por declaração de concordância com o conteúdo de notas técnicas, pareceres, informações, decisões ou propostas que precederam a decisão.

Vale ressaltar, conforme ensina o festejado professor Márcio Cavalcante[1], que essa previsão somente pode ser considerada válida porque não inova no ordenamento jurídico, mas somente espelha aquilo que a jurisprudência há muito tempo já entendia sobre o tema:

> É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal quanto à possibilidade da motivação per relationem. (STF. 1ª Turma. RHC 145207 ED, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 22/10/2018)

Com efeito, diante a ausência de comprovação de anulação definitiva pelo próprio órgão municipal, impera o dever constitucional desta Egrégia Corte em fazê-lo.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 155, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão Técnica e do Ministério Público de Contas, CONFIRMO A DECISÃO LIMINAR DE PEÇA 03, e **DECIDO** por:

[1] https://www.dizerodireito.com.br/2019/06/breves-comentarios-lei-136552018-e-ao.html#:~:text=A%20LINDB%20(antiga%20LICC)%20%C3%A9,por%20finalidade%20regulamentar%20outras%20normas.&text=A%20altera%C3%A7%C3%A3o%20do%20nome%20de,todos%20os%20ramos%20do%20direito.

I) declarar a **IRREGULARIDADE** do Pregão Presencial n.º 36/2019, nos termos do artigo 155, inciso I, do RITCE/MS;

II) determinar a **ANULAÇÃO**, em definitivo, do Pregão Presencial n.º 36/2019, nos termos do artigo 155, inciso II, do RITCE/MS;

III) pela **INTIMAÇÃO** do resultado às demais autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Intime-se o Sr. LÍDIO LEDESMA, Prefeito Municipal, para comprovar o cumprimento imediato da determinação de anulação da licitação, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da ciência da presente Decisão, sob pena de multa correspondente ao valor de 500 (quinhentas) UFERMS, nos termos do art. 155, inciso II, do RITCE/MS, c/c art. 57, inciso III, da Lei Complementar n.º 160/2012.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 12 de maio de 2021.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

MAT